



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 10/02/15

ITEM Nº70

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

70 TC-002500/026/12

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Antonio Carlos Ramos da Silva.

Acompanha (m): TC-002500/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE BANANAL, relativas ao exercício de 2.012.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 (fls.11/36), o Responsável, Sr. Antônio Carlos Ramos da Silva, após notificação (fl.40), apresentou justificativas (expediente TC-000966/014/13 - fls.41/62).

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

- Ausência de estímulo à participação popular nas audiências públicas.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a publicidade dos editais de convocação que permitiram participação popular nas audiências públicas.

- Registro na rubrica "aquisições" que não condizem com a ação informada no sistema AUDESP.

Defesa - Atribui o defeito ao encaminhamento equivocado de informações pelo Executivo ao sistema AUDESP.



- **Indisponibilidade de indicadores que permitiriam o acompanhamento da execução das ações do Legislativo.**
Defesa - Não houve.

A.2 CONTROLE INTERNO.

- **Falta de regulamentação do sistema de controle interno.**

Defesa - Anuncia adoção de providências para a regularização do defeito.

- **Inexistência de segregação de funções para as atividades do controle interno.**

Defesa - Notícia realização de concurso público para suprir necessidades funcionais do Legislativo e afastar a segregação de funções.

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL.

- **Inclusão nas despesas com pessoal de valores classificados de forma incorreta.**

Defesa - Comunica a correção do desacerto.

B.2.2.1 COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES.

- **Desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta a execução das despesas do exercício de 2012 com recursos de 2013.**

Defesa - Informa que as despesas referem-se ao pagamento de verbas rescisórias de servidores comissionados, dispensados em 31.12.12, posteriormente, portanto, à devolução de duodécimos ao Executivo (28.12.12), bem como àquelas relativas às faturas de ligações telefônicas, entregues ao Legislativo, somente no início de 2013.

B.2.2.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS CENTO E OITENTA DIAS DO MANDATO.

- **Descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Segundo o interessado, houve crescimento de apenas 0,01% das despesas da espécie em relação ao



período antecedente, situando-se o respectivo percentual em patamar inferior ao limite legal.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE.

- Existência de despesas sem o prévio empenho, em contrariedade ao artigo 60 da Lei 4.320/64.

Defesa - Noticia a adoção de medidas para corrigir o defeito apontado.

- Falta de empenhamento global das despesas contratadas, em desatendimento ao § 3º do artigo 60 da Lei 4320/64.

Defesa - Entende deva a falha integrar o rol de recomendações encaminhadas por este Tribunal àquele Legislativo.

- Execução da despesa com diárias sem autorização orçamentária.

Defesa - Noticia a abertura de conta específica para o pagamento de diárias.

- Diárias classificadas como "Outros Serviços de Pessoa Física", caracterizando desvio de finalidade do gasto público.

Defesa - Noticia a correção da indigitada falha.

- Autorizações de viagens descritas de forma genérica.

Defesa - Anuncia o aprimoramento das descrições da espécie.

- Ausência de relatórios objetivos sobre a natureza das atividades desenvolvidas nas viagens.

Defesa - Não houve.

B.4.2.1 REGIME DE ADIANTAMENTO.

- Pagamento de diárias em descompasso com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Informa ter sanado a irregularidade.

B.4.2.2 GASTO COM COMBUSTÍVEIS.

- Descontrole dos gastos com combustíveis.



Defesa - Além de evidenciar que a aquisição de combustíveis foi precedida de certame licitatório e de destacar a economia (R\$ 6.352,14) dos gastos em relação ao período pretérito, considera razoável a média de 555 quilômetros rodados por dia, tendo em conta a distância entre o município e a Capital.

- Despesas incompatíveis com a frota analisada.

Defesa - Argumenta que o único veículo da Câmara foi utilizado para a realização dos serviços de interesse do município.

C.1 FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

- Despesas com diárias classificadas como "Dispensa de Licitação".

Defesa - Notícia providência saneadora.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO.

- Convite nº 01/2012 (prestação dos serviços técnicos destinados à revisão geral e atualizada da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Legislativo)
- Ausência no edital de definição das etapas dos serviços que deveriam ser pagas em cada uma das parcelas.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que o contrato previu pagamento em duas parcelas, uma na oportunidade da sua assinatura e outra no encerramento da prestação dos serviços.

- Sucessivas prorrogações contratuais que motivaram a extrapolação do prazo previsto no edital e o desatendimento à Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Entende que as prorrogações foram motivadas pelo período eleitoral, pela nova composição do Legislativo e pela minuciosa análise dos artigos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

- Contrato nº 008/2012 (prestação dos serviços técnicos destinados à revisão geral e atualizada da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do



Legislativo) - Desobediência ao prazo contratual estabelecido para a consecução dos serviços.

Defesa - Reitera argumentos expostos no item anterior.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL.

- **Excessiva prorrogação do prazo do contrato nº 008/2012, nota fiscal emitida após dois dias da assinatura do ajuste, emissão de cheque sem comprovação dos serviços prestados, pagamento efetuado em desacordo com o previsto no edital e emissão de empenho e liquidação sem documento fiscal que amparasse o respectivo registro.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item C.1.1.

D.2 LIVROS E REGISTROS.

- **Registro da despesa com diárias sem o devido amparo Legal, escrituração de dispêndios em dotação diferente da "Natureza da Despesa Executada" e execução de despesas sem o prévio Empenho.**

Defesa - Reitera argumentos expostos no item B.4.2.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

- **Divergência no item C.1.**

Defesa - Anuncia a adoção de medidas para a correção do desacerto.

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL.

- **Falta de amparo legal para a existência do cargo de Consultor Jurídico no quadro de pessoal.**

Defesa - Alega que o cargo efetivo de Consultor Jurídico foi ocupado por Advogado contratado por meio de procedimento licitatório, permanecendo no cargo até o dia 02/05/13, oportunidade da posse da Senhora Sarah Soares Ferreira Rodrigues, aprovada no respectivo concurso público nº 01/12.

- **Existência de cargo efetivo ocupado por servidor comissionado, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Entende que o artigo 6º da Lei Complementar nº 11, de 07 de maio de 2012, sanou a impropriedade encontrada no quadro de pessoal do Legislativo.

- Incorporação de horas extras aos vencimentos dos servidores com características de complemento salarial.

Defesa - Explica que os pagamentos derivaram do reduzido quadro de servidores e do elevado volume de trabalho existente naquela Câmara.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descontrole dos gastos com combustíveis e falta de concentração da documentação dos ajustes nos respectivos processos originais.

Defesa - Alega que as falhas de natureza formal não possuem força para macular os demonstrativos em exame.

Assessoria Técnica (fls.142/150) e **Chefia de ATJ** opinaram pela regularidade das contas em apreço.

À vista do pagamento de diárias em descompasso com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, o d. **Ministério Público** manifestou-se pela irregularidade dos demonstrativos (fls.152/153).

SDG pronunciou-se pela irregularidade das presentes contas, à vista do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da antecipação do pagamento pelo Legislativo de parte do valor do contrato nº 008/2012 (serviços técnicos destinados à revisão geral e atualizada da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Legislativo), sem a efetiva conclusão do objeto pactuado (fls.155/161).

Julgamento dos três últimos exercícios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	001041/026/09	Regular
2010	002151/026/10	Regular
2011	002809/026/11	Regular

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002500/026/12

VOTO

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, houve atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,2012% da Receita Corrente Líquida.

Aliás, sobreleva destacar que os devidos ajustes efetuados por SDG implicaram na redução dos gastos da espécie nos meses de novembro e dezembro de 2012, obedecido portanto o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois afastada a evolução dos dispêndios com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

A Câmara despendeu 47,72% da receita realizada do período com folha de pagamento, de acordo com o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25¹.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 5,88% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

As peças contábeis indicam execução orçamentária equilibrada, bem assim resultados econômico e patrimonial positivos, destacando-se a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos

¹ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agentes Políticos, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 079/08.

Conseguiu a origem demonstrar que o cargo efetivo de Consultor Jurídico foi ocupado por Advogado contratado por meio de procedimento licitatório, permanecendo naquela função até o dia 02/05/13, oportunidade em que tomou posse a Senhora Sarah Soares Ferreira Rodrigues, aprovada no respectivo concurso público nº 01/12, regularizando, assim, o desacerto observado.

Por outro lado, falha capaz de comprometer os demonstrativos examinados refere-se à ausência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Como bem assinalado por SDG, ainda que a indisponibilidade correspondesse ao pagamento de verbas rescisórias a servidores exonerados no encerramento do exercício, bem como à fatura de locação de "software" e de contas telefônicas, vencidas no mês de dezembro de 2012, deveria a Administração ter provisionado recursos orçamentários e financeiros do próprio período, necessários à sua liquidação no exercício seguinte.

Nesse passo, o valor relativo aos duodécimos restituídos ao Executivo (R\$ 36,37) não se mostrou suficiente à cobertura das mencionadas despesas diferidas.

Artigo 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contribui para o comprometimento das contas o pagamento de 60 horas extraordinárias em todos os meses do exercício a três servidores do Legislativo (Brasilina de Andrade Junior, Rafael Andrade Silva e Vilma Lima de Miranda Almeida), acima, portanto, do máximo permitido pelo artigo 152, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais³, que autoriza concessão de apenas duas horas extras diárias (44 horas extras mensais - 22 dias x 2 horas diárias), sem que a origem tivesse apresentado quaisquer documentos que comprovassem a realização de atividades suplementares, caracterizando, por via de consequência, complementação salarial. Deixo de determinar a restituição do excessivo montante indevidamente pago aos mencionados funcionários, com vistas a evitar o locupletamento ilícito da Administração.

Passível, ainda, de crítica a antecipação do pagamento pelo Legislativo de parte do valor do contrato nº 008/2012 (prestação dos serviços técnicos destinados à revisão geral e atualizada da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Legislativo), sem efetiva conclusão do objeto pactuado, contrariando os artigos 40, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nestas circunstâncias, Voto pela **irregularidade** das Contas da Mesa da Câmara de Bananal, relativas ao exercício de 2.012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14 para que o

³ **Artigo 152** - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - Salva casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo passe a estimular a participação popular nas audiências públicas, disponibilize indicadores que permitam o acompanhamento das ações do Legislativo, aperfeiçoe o controle dos gastos com combustíveis, observe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens controle interno, demais despesas elegíveis para análise, pagamento de diárias e fidedignidade dos dados informados ao Audep.

É o Voto.

GCECR
JMCF